

Resultado da busca

Nº único: 357-14.2016.627.0016

Nº do protocolo: 2342017

Cidade/UF: Pequizeiro/TO

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 35714

Data da decisão/julgamento: 10/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM COMÍCIO. RESPONSABILIDADE DOS ORGANIZADORES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 5/5/2017.
2. Na espécie, condenaram-se os recorrentes a pagamento de multa por divulgação de resultado de pesquisa antes do registro de informações na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.
3. Ao contrário do que se alega, o TRE/TO consignou de modo expresso que a responsabilidade pela divulgação foi dos próprios recorrentes, e não de terceiros.
4. A Corte Regional ressaltou, ainda, que a circunstância de o ilícito ocorrer durante comício eleitoral organizado pelo candidato atraiu no caso sua responsabilidade pelo teor dos discursos, pois foi ele - e a respectiva Coligação - quem decidiram quais pessoas subiriam ao palanque e quais seriam os temas de cada orador.
5. Omissão inexistente, na medida em que no aresto a quo se indicaram todos os pressupostos da responsabilidade: conduta dolosa comissiva, resultado indesejado e nexos causal.
6. Considerando que a irresignação recursal limita-se à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o aresto a quo não merece reparo.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Pequizeiro em Boas Mãos e por Paulo Roberto Mariano Toledo, candidato ao cargo de prefeito de Pequizeiro/TO nas Eleições 2016, contra acórdãos do TRE/TO assim ementados (fls. 186 e 208):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM COMÍCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA ILÍCITA AFASTADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE COMÍCIO. LICITUDE. IMPROVIMENTO.

1. Não há previsão legal de dilação probatória ou oitiva de testemunhas nos processos que seguem o rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997.
2. Do mesmo modo não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte não justifica a razão pela qual pretende a conversão do rito para a oitiva requerida.
3. É lícita a gravação ambiental de comício aberto ao público onde não há restrição de acesso.
4. Preliminares afastadas.
5. Divulgação de resultado de pesquisa em comício antes do quinquídio legal importa em sanção pecuniária.
6. Recurso improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos declaratórios destinam-se basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se destinando à rediscussão dos fundamentos do julgado.
2. Impossibilidade dos embargantes em rediscutir os fundamentos do julgado, por extrapolar os limites dos aclaratórios.
3. Inexiste no Acórdão a aventada omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, devendo manter-se incólume.

Em primeiro e segundo graus, condenaram-se os recorrentes por divulgação de resultado de pesquisa eleitoral antes do prazo de cinco dias para registro das informações, a teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

No recurso especial (fls. 211-224), os recorrentes alegam ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, I e II, § 1º, do CPC/2015. Afirmam que no aresto a quo houve omissão ao se presumir a responsabilidade do candidato por divulgar pesquisa eleitoral prematura realizada por outrem.

Requerem, ao final, cassação do aresto para que outro seja proferido, com enfretamento da matéria.

A Coligação Pequizeiro para Todos apresentou contrarrazões (fls. 226-240).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 266-269).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 5/5/2017.

Ao contrário do que se alega, o TRE/TO foi expresso ao concluir que a responsabilidade pela divulgação de resultado de pesquisa eleitoral irregular decorre de conduta atribuída apenas aos recorrentes.

Na espécie, como o ilícito ocorreu durante comício eleitoral organizado pelo candidato e pela coligação, são eles também diretamente responsáveis pelo teor dos discursos proferidos nesse evento, sobretudo porque foram eles quem decidiram quais pessoas subiriam ao palanque e quais seriam os temas de cada orador. Confira-se (fls. 181-183):

A r. sentença condenou os recorrentes como incurso no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, por entender ilícita a divulgação em comício realizado em 17/9/2016, de resultados de pesquisa que somente viria a ser divulgada em 21/9/2016, sob o número T0-07400/2016.

A conduta, a princípio, partiu do apoiador e consistiu nos seguintes dizeres.

[...]

Resta, portanto, cabalmente configurada a divulgação antecipada de pesquisa cuja divulgação somente estaria autorizada após o quinquídio legal. Conduta esta imputável ao candidato, mesmo que através de seu apoiador, e sua coligação, os quais não diligenciaram em verificar se já se mostrava oportuno apresentar em público os resultados.

Andou bem o honrado Juízo singular ao asseverar que o acesso ao palco de eventos dessa natureza não é irrestrito; há seleção de quem irá discursar e sobre o quê. O controle aumenta quando não são os candidatos que irão usarão [sic] a palavra, sobretudo para levar ao conhecimento do público fato de envergadura de uma pesquisa eleitoral. (...) resta indene de dúvidas de que os representados concorreram para a divulgação no momento em que autorizaram o simpatizante a acessar o palco de seu comício e realizar o discurso (fl. 106).

(sem destaque no original)

A toda evidência, a responsabilidade atribuída aos recorrentes explicitou a conduta dolosa comissiva, o resultado indesejável e o nexo causal. Ou seja, afigura-se incabível afirmar que a responsabilização decorreu de mero juízo presuntivo.

Dessa forma, não havendo ponto omissis, também não se verifica suposta ofensa a preceito de lei, máxime o enfrentamento de toda a tese de defesa e a correta solução da controvérsia.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 63-64